

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI N° 1.292 DE 18 DE ABRIL DE 1997.

Institui a Cota Comunitária de Iluminação Pública e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87, combinado com os artigos 19, parágrafo único, e 109, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** decreta e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fica instituída a cota comunitária de iluminação pública – CCIP, para o custeio dos serviços e obras referentes ao sistema de iluminação pública do Município de Porto Velho, a todos os proprietários de imóveis localizados no domínio municipal, contendo ou não edificação.

§ 1º - O fato gerador da cota “ad causam” é a prestação do serviços de iluminação pública a municipalidade.

§ 2º - O contribuinte que não desejar participar da CCIP, durante a vigência desta Lei, poderá requerer, ele mesmo, diretamente, a sua exclusão, à Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, com pronto deferimento, sem implicar em qualquer discriminação de atendimento dos serviços objeto da presente.

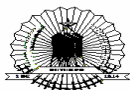
Art. 2º - O contribuinte da CCIP é o proprietário, pessoa física ou jurídica, do imóvel, titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 3º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte, para os efeitos desta Lei:

I – o endereço por ele indicado, ou, na falta deste, seu próprio endereço referencial mais freqüente;

II – nos casos de edificações coletivas, residenciais ou comerciais, do tipo condomínio ou assemblado, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 4º - A base de calculo da CCIP é o custo mensal do serviço de iluminação pública no município, em valor convertido em Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPFM, uniformemente distribuídos entre os contribuintes, conforme a sua capacidade econômica presumida e potencialidade de usufruto do benefício.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

§ 1º - Para o propósito da presente Lei, e para a aplicação da base de cálculo, considera-se válido e suficientemente preciso presumir a capacidade econômica do contribuinte e a sua conseqüente potencialidade de usufruto do benefício em causa, seja na forma local (residente a qualquer título), seja na forma distribuída (em trânsito no domínio municipal), através do seu consumo mensal de energia elétrica, valor esse que passa, desde já, a ser tomado como referência vinculada para tal finalidade.

§ 2º - As alíquotas de contribuição, proporcionais às citadas capacidade econômica e potencialidade de usufruto, serão calculadas sobre a UPFM vigente no mês de lançamento.

§ 3º - O valor da contribuição ad causam será obtido pelo produto da UPFM vigente no mês em questão pela alíquota da faixa correspondente, conforme tabela a seguir:

TABELA DE ALÍQUOTA CCIP				
FAIXA DE CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA (KWh/me)				ALÍQUOTA CCIP (% da UPFM)
1ª:	0	a	30	4,00
2ª:	31	a	100	20,00
3ª:	101	a	200	36,00
4ª:	201	a	500	52,00
5ª:	501	a	1.000	68,00
6ª:	1.001	a	5.000	84,00
7ª:	Mais	de	5.000	100,00

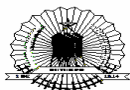
§ 4º - O atraso no recolhimento gerará multa de 10% (dez por cento).

Art. 5º - Nas edificações de uso coletivo, do tipo condomínio residencial ou comercial ou assemelhado, a CCIP será devida, individualmente, por cada uma das unidades que as constituírem.

Parágrafo único – Do proprietário do imóvel que se enquadrar neste artigo será devida a CCIP em alíquota mensal no valor de 5% (cinco por cento) da UPFM vigente a cada mês, cuja contabilização acumulada, em caso de inadimplência, será passível de execução na forma de dívida ativa ao Município.

Art. 7º - A arrecadação da CCIP constitui receita orçamentária da Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR, especificamente vinculada á causa que lhe deu origem.

Parágrafo único - O resultado contábil mensal da referida arrecadação, consideradas as receitas e as despesas, conforme seja credor ou devedor, acarretará, automaticamente, ajuste de alíquotas, para menos ou para mais, unidades fortemente aplicado a todos os contribuintes, para manter o custeio ad causam, fazendo face, inclusive, ao crescimento verificado do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Art. 8º - Fica a Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR autorizada a celebrar convênios que lhe permitam operacionalizar o sistema, a saber:

I – a prestação do serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e os serviços de manutenção, reforma, melhoramento e ampliação, bem como as atividades de apoio inerentes aos serviços, como projetos e outros.

II – a arrecadação da cota comunitária, CCIP, referente.

Parágrafo único – O (s) convênio (s) estabelecerá (ao), entre outras, a obrigatoriedade de:

a) a EMDUR indicar um estabelecimento bancário para movimento de conta vinculada específica à iluminação pública;

b) o estabelecimento bancário indicado creditar, diretamente, no ato do recolhimento da contribuição ad causam por parte do contribuinte, na conta citada na alínea (a) anterior, os valores referentes às contribuições CCIP, fornecendo à EMDUR, até o final do mês seguinte, o demonstrativo conexo.

Art. 9º - À Empresa de Desenvolvimento Urbano – EMDUR cabe fornecer as diretrizes gerais sobre o planejamento do sistema de iluminação pública, ressalvados os casos de real impedimento técnico ou de outra ordem, inequivocamente comprovados, em especial aqueles relativos às limitações de suprimento do sistema elétrico de distribuição do concessionário energético local.

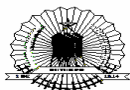
Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO JOSÉ CHIQUILITO COIMBRA ERSE
Prefeito do Município

JOÃO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Presidente/EMDUR

LEILA LEÃO BOU LTAIF
Procuradora Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

COTA COMUNITÁRIA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

VALORES DE DISTRIBUIÇÃO E EXPECTATIVA DE RECEITA

EXEMPLOS TÍPICOS DE VALORES DE CONTRIBUIÇÃO				
FAIXA DE CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA (KWh/me)				CONTRIBUIÇÃO MENSAL EM JANEIRO DE 1.997
1ª:	0	a	30	0,72
2ª:	31	a	100	3,61
3ª:	101	a	200	6,49
4ª:	201	a	500	9,37
5ª:	501	a	1.000	12,26
6ª:	1.001	a	5.000	15,14
7ª:	Mais	de	5.000	18,03

OBS.: O valor mensal atual, para os enquadrados no Art. 6º (lotes vagos), é de 0,90 R\$.

RECEITA MENSAL ESPERADA: [Em JAN/97, 1 UPFM=18,0262 R\$]

(Com base nas Distribuições de número de consumidores por classe de consumo (fonte: CERON))

1º) Para 100% de adimplência: 23.059,81 UPFM/me
(Em JAN/97, 415.680,75 R\$/me)

2º) Para 67% de adimplência: 15.450,07 UPFM/me
(Em JAN/97, 278.506,05 R\$/me)